

# — ANÁLISE SETORIAL —

# IMPACTOS DA LGPD

# NO BRASIL

## ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

SHANA SCHLOTTFELDT

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

EDUARDA COSTA ALMEIDA

ELIS BANDEIRA A. BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA  
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**VOLUME 2**

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

# **Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília**

Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

Volume 2  
Brasília-DF  
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com [observatorio.lgpd.unb@gmail.com](mailto:observatorio.lgpd.unb@gmail.com)

Volume 2

### **Organização**

**Coordenação Geral:** prof.<sup>a</sup> Laura Schertel Mendes;

**Coordenação Adjunta:** Giovanna Milanese;

**Coordenação de Pesquisa:** Paulo Ricardo S. Santana e Shana Schlottfeldt;

**Assessores da Coordenação de Pesquisa:** Igor M. Caldas Machado, Luís Fernando O. S. Costa, Sayuri Hamaoka e Sofia de M. Vergara;

**Revisão e Organização:** Eduarda Costa, Elis Bandeira A. Brayner e Tayná Frota de Araújo.

### **Informações**

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

## **AUTORES**

André Felipe Krepke

Camila Cristina da Silva

Elis Bandeira Alencar Brayner

Gustavo Vieira de Sousa

Igor Marques Caldas Machado

Isabella Maria Farias Carvalho

Lívia Rodrigues Alves

Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafaella Bacellar Marques

Rodrigo Toledo Costa de Almeida

Sofia de Medeiros Vergara

Tayná Frota de Araújo

Thobias Prado Moura

Wanessa Larissa Silva de Araújo

## **REVISORES**

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Cynthia Pico

Eduarda Chacon

Eduarda Costa

Felipe Medon

Gabriel Fonseca

Giovanna Milanese

Isabela Maria Rosal

Maria Cristine Lindoso

Matheus Pimenta

Mônica Fujimoto

Rodrigo Silva

Thiago Moraes

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Laura Schertel Mendes, Giovanna Milanese e Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O UNIVERSO DA SAÚDE: INTERSEÇÕES E DESAFIOS .....	9
<i>André Felipe Krepke</i>	
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	25
<i>Camila Cristina</i>	
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO .....	39
<i>Elis Bandeira Alencar Brayner</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES .....	53
<i>Tayná Frota de Araújo</i>	
REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD .....	75
<i>Rodrigo Toledo Costa de Almeida</i>	
USO DE DADOS COMO UM CATALISADOR ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	88
<i>Igor Marques Caldas Machado</i>	
INTERSECCÕES ENTRE A LGPD E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	101
<i>Lívia Rodrigues Alves e Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL .....	115
<i>Gustavo Vieira de Sousa e Isabella Maria Farias Carvalho</i>	
O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	130
<i>Rafaella Bacellar Marques</i>	
SE VOCÊ NÃO PAGA PELO PRODUTO, O PRODUTO É VOCÊ: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CADE E ANPD .....	148
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	

COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188 ..... 163

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL ..... 180

*Wanessa Larissa Silva de Araújo*

APLICAÇÃO DA LGPD AO USO DE COOKIES E O GUIA ORIENTATIVO PARA COOKIES E PROTEÇÃO DE DADOS DA ANPD ..... 198

*Paulo Ricardo da Silva Santana*

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO 108: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ..... 217

*Thobias Prado Moura*

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BUDAPESTE ..... 239

*Elis Bandeira Alencar Brayner*

# O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rafaella Bacellar Marques<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa como se estruturaram as regulamentações de adequação à LGPD no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a partir da instituição da política de Privacidade e Proteção de Dados (PPDP) estabelecida pelo Ato Conjunto nº 4. Com efeito, busca-se compreender como o tratamento de dados ocorre nos órgãos supramencionados que compõem a Justiça Trabalhista e o cumprimento da orientação dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Regulamento nº 73/2020, o qual norteia os órgãos do Judiciário quanto à adoção de medidas iniciais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Palavras-chave:** Ato Conjunto n. 4; Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; LGPD; TST; CSJT

***Abstract:** This article analyzes how the regulations to adapt to the LGPD were structured within the Superior Labor Court (TST) and the Superior Labor Justice Council (CSJT), from the institution of the Privacy and Data Protection Policy (PPDP), established by The Joint Act N. 4. The purpose is to understand how data processing takes place in the aforementioned bodies that constitute the Labor Justice System and how they comply with the guidance given by the National Council of Justice (CNJ) through Regulation 73/2020, which instructs judicial bodies on adopting initial measures to comply with the General Data Protection Law (LGPD).*

---

<sup>1</sup> Rafaella Bacellar Marques é Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Observatório da LGPD da UnB e da Liga Acadêmica de Processo Civil da UnB, pesquisadora voluntária pelo CNPq.

**Keywords:** Joint Act n. 4; Privacy and Personal Data Protection Policy; LGDP; TST; CSJT

## Introdução

O presente artigo analisará as regulamentações existentes no âmbito do direito do trabalho acerca da proteção de dados que deve ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e demais tribunais que atendem demandas trabalhistas<sup>2</sup>, bem como intenta verificar a existência de normas que prevejam a responsabilização do Tribunal em eventuais hipóteses de vazamento de dados.

Em 2021, do total de processos ingressados no Poder Judiciários, 11% (onze por cento) pertenciam à Justiça do Trabalho, segundo o relatório *Justiça em Números* de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup>, havendo inegável relevância no estudo acerca do modo como todos os dados dos trabalhadores e daqueles envolvidos na máquina judicial estão sendo tratados no que concerne aos processos eletrônicos que tramitam nas varas desta justiça especializada, porquanto, na maioria das vezes, há dados sensíveis envolvidos nos processos trabalhistas.

A privacidade e a proteção de dados pessoais têm ganhado relevância nos últimos anos. No ano de 2016 com o Regulamento Europeu, em 2018 com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em 2022, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 115, é possível observar o crescimento gradativo do reconhecimento do direito da proteção de dados pessoais até o momento de ápice com a inclusão deste direito no rol de garantias e direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal (CF).

Tal direito possui dupla função: (i) formal, que consiste na regulação das situações jurídicas relativas a dados pessoais; e (ii) material, que concerne à proteção dos titulares<sup>4</sup>. A LGPD propiciou garantias em relação ao tratamento de dados pessoais, “a partir de princípios, de direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do

---

<sup>2</sup> “A Justiça do Trabalho é um ramo do Poder Judiciário brasileiro composto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juízes do Trabalho, sendo que a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial de primeiro e segundo grau é exercida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).” Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/estrutura-e-funcionamento/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%C3%A9,exercida%20pelo%20Conselho%20Superior%20da>> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

<sup>3</sup> Confira-se: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

<sup>4</sup> CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Dados pessoais, conceito, extensão e limites. *Book Revista de Direito Civil* – 2 (2018). Indb. P. 297. 23.05.2018.

cidadão quanto para que o mercado e o setor público possam utilizar esses dados pessoais”<sup>5</sup>. Nessa perspectiva, a partir da promulgação da LGPD (Lei nº 13.709/2018), há uma efetiva preocupação quanto ao estabelecimento de limites não só para o tratamento de dados pessoais realizado pelo setor privado, como também pelo Poder Público.

A necessidade de adequação da Administração Pública é expressa no art. 23 da Lei 13.709/2018, no qual consta previsão de que o tratamento de dados pessoais realizado pela esfera pública deverá ser exercido “para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

Dessa forma, as pessoas jurídicas de direito público, ao tratarem dados pessoais, ainda que com fundamento legal para o atendimento do interesse público, devem se submeter a uma série de parâmetros e diretrizes dispostos na LGPD. Logo, “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e Ministério Público”<sup>6</sup> devem seguir os princípios e deveres impostos pela 13.709/2018, com observância de regulamentação a ser realizada por legislação específica ou por meio de atos normativos infralegais.

Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o *Guia Orientativo para o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*<sup>7</sup> em janeiro de 2022. Na ocasião, reafirmou-se a necessidade de submissão do tratamento de dados realizado pelo Poder Público aos princípios orientadores da LGPD, sobretudo aos seguintes: finalidade, adequação, necessidade, transparência e livre acesso.

Ante o contexto normativo supracitado, o Poder Judiciário, para além do dever de verificação do cumprimento dos deveres legais impostos àqueles que realizam o tratamento de dados, passa a ter uma necessidade de auto adequação legal, instituindo limites ao tratamento de dados. Neste artigo, interessa o tratamento e a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos trabalhadores que possuem processos que tramitem perante o TST, bem como dos

---

<sup>5</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 120/2018, p. 555-587, nov./dez. 2018a. p. 577

<sup>6</sup> Art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

<sup>7</sup> BRASIL. Autoridade Nacional De Proteção de Dados. *Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público*. Brasília/DF. Janeiro de 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

Ministros, colaboradores, jurisdicionados e administrados constantes dos sistemas informáticos e das bases de dados do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Após a promulgação da LGPD, o CNJ<sup>8</sup> expediu a Regulamentação nº 73, em 20 de agosto de 2020, que recomendava aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e iniciais para adequação às disposições contidas na LGPD e a criação de “um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases”. Foi com base na regulamentação elaborada pelo CNJ que o TST, em conjunto com o CSJT, iniciou a movimentação para instituir a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, a partir do Ato Conjunto nº 4.

O tema de interesse deste artigo foi definido em virtude da ausência de pesquisas específicas relacionadas à regulamentação da adequação à LGPD no âmbito da Justiça Trabalhista, mais especificamente do Tribunal Superior. Neste sentido, dado que o TST foi um dos primeiros Tribunais a regulamentar uma Política de Privacidade e Proteção de Dados pessoais, a qualidade da adequação feita se tornou o objeto deste estudo.

Ante o exposto, almeja-se examinar o procedimento de adequação do TST e do CSJT à LGPD, em especial quanto ao que determina o Ato Conjunto nº 4, as demais regulamentações criadas e, ainda, o papel da Comissão instituída, de modo a traçar um panorama de como tem se dado a aplicação da LGPD nessas instituições.

## **1. Adequação à LGPD pelo TST e pelo CSJT**

### **1.1. Recomendação nº 73 de 20 de agosto de 2020**

O Ato Conjunto nº 4 foi produzido em atenção à Recomendação nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, em 20 de agosto de 2020. Nesta ocasião, o CNJ descreveu a necessidade de criação de um padrão nacional de proteção de dados pessoais a todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Para isso, determinou a elaboração de um plano de ação capaz de atender os seguintes tópicos: (i) organização e comunicação; (ii)

---

<sup>8</sup> A hierarquia judiciária vincula todos os magistrados aos Tribunais Superiores, STF e STJ, e todos os magistrados do trabalho ao TST, sendo essa a função jurisdicional típica. Enquanto a função administrativa atípica é exercida sobretudo pelo CNJ, por meio da regulamentação efetuada em nível nacional, ficando a cargo deste ente o estabelecimento de regras e orientações aplicáveis ao Judiciário como um todo (LIMA, Adriane; ALCASSA, Flávia; PAPPERT, Milena. LGPD no Direito do Trabalho. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621954. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621954/>. Acesso em: 12 jun. 2023).

direitos do titular; (iii) gestão de consentimento; (iv) retenção de dados e cópia de segurança; (v) contratos; e (vi) plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

Ademais, como requisito para a criação do padrão nacional desejado, entendeu o CNJ ser necessário a disponibilização nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva aos usuários, de informações básicas acerca da LGPD e um formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais. Além disso, o CNJ recomendou a elaboração e a disponibilização de forma acessível de uma Política de Privacidade para navegação no *website* de instituições públicas.

Se solicitou também o registro de tratamento de dados pessoais, contendo informações sobre finalidade de tratamento, base legal, descrição dos titulares, categorias de dados e de destinatários, transferência internacional, prazo de conservação, medidas de segurança e política de segurança de informação.

Em atendimento à Recomendação nº 73, o TST iniciou um trabalho de adequação à LGPD. É necessário destacar que a atuação do CNJ se tornou essencial nos últimos anos no que se refere ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, na medida em que se enseja a uniformização de adequação dos Tribunais à LGPD, sobretudo em face do seu caráter geral pela sua própria natureza de lei federal. Portanto, a partir das normativas do Conselho e da própria atuação da ANPD, se torna possível o tratamento de dados pessoais adequado no âmbito da Justiça do Trabalho.

## **1.2. Ato Conjunto nº 4 de 12 de março de 2021**

O Ato Conjunto nº 4, datado de 12 de março de 2021, é a norma que regulamenta e institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não obstante, antes mesmo da Recomendação dada pelo CNJ e da instituição da política de privacidade e proteção de dados pessoais estabelecidos pelo Ato Conjunto nº 4, já havia sido criado um Comitê, que será abordado em momento posterior deste artigo, para tratar dos assuntos referentes à proteção de dados.

Como premissa inicial a ser definida pelo Ato Conjunto nº 4, surge a necessidade de se definir um controlador, um dos tipos de agente de tratamento de dados pessoais. Vale dizer que atribuição da função de controlador e encarregado foi realizada inclusive em momento anterior, ainda em novembro de 2020, por força do Ato Conjunto nº 46/TST.CSJT.GP.

A figura do controlador veio disciplinada na LGPD, em seu art. 5º, VI, que o define como “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, sendo seu elemento distintivo o poder de decisão. O controlador “é responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento”<sup>9</sup> (2021, p. 7), de acordo com a definição dada pela ANPD no *Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado*, documento de maio de 2021, em esclarecimento ao art. 5º, VI, da LGPD.

Dessa forma, segundo o Ato Conjunto nº 46, ratificado posteriormente pelo Ato Conjunto nº 4 (art. 1º, parágrafo único), são controladores o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representados por seu Ministro Presidente, em nome da União, tomando as decisões “referentes ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade” (art. 1º, Ato Conjunto nº 46).

Aos controladores cabe a expedição de normas administrativas e deliberação de pedidos em relação à proteção de dados pessoais. O Ato Conjunto nº 46 estabelece que os recursos administrativos das decisões do controlador devem ser encaminhados a Órgão Especial, entretanto, ainda inexistente regulamentação de qual seria a composição do referido órgão.

Portanto, os direitos dos titulares dos dados são exercidos em face do controlador, figura que detém a maior responsabilidade em relação ao tratamento dos dados. Ao controlador cabe ainda, segundo a ANPD, “fornecer informações relativas ao tratamento, assegurar a correção e a eliminação de dados pessoais, receber requerimento de oposição a tratamento” (2021, p.7).

A importância de se definir de pronto a figura do controlador no âmbito da política de proteção de dados de um Tribunal consiste na conceituação e distinção entre “os conceitos de controlador e operador são funcionais: eles visam alocar a responsabilidade de acordo com os papéis reais das partes”<sup>10</sup>. Assim, a verificação daquele a quem cabe a maior responsabilidade em caso de insegurança dos dados será mais eficiente a partir da definição dessas funções,

---

<sup>9</sup> BRASIL. Autoridade Nacional De Proteção de Dados. *Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado*. Brasília/DF. Maio de 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

<sup>10</sup> *Guidelines 07/2020 on the concepts of controller and processor in the GDPR*. set. 2020, p. 9. Disponível em [https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb\\_guidelines\\_202007\\_controllerprocessor\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_guidelines_202007_controllerprocessor_en.pdf). Acesso: 22 fev 2023.

orientação dada pelo *European Data Protection Board*: EDPB. Dessarte, a responsabilidade quanto ao tratamento de dados cabe ao TST e ao CSJT precipuamente.

Sobre a responsabilidade diferenciada do Poder Público no tratamento de dados pessoais, afirma Wimmer:

Se a motivação e a legitimidade do governo ao tratar dados pessoais devem necessariamente ser compreendidas como distintas daquela dos agentes privados, sua responsabilidade é, também, maior, dado que eventual mau uso de dados pelo Estado produz impactos abrangentes não apenas sobre a esfera de direitos individuais, mas sobre a sociedade como um todo<sup>11</sup>.

Nesse contexto, a determinação do Controlador por parte do Ato Conjunto nº 4 torna-se essencial sobretudo quando analisado o impacto que pode resultar do tratamento de dados realizados no âmbito do TST.

Destaca-se que o TST e o CSJT são entes despersonalizados, pois constituem meros órgãos públicos dentro da Administração direta da União, pertencentes ao Poder Judiciário. A LGPD faz referência em seu art. 23 ao tratamento de dados pelo Poder Público a ser realizado pelas pessoas referidas na Lei de Acesso à Informação (LAI), que trata em seu art. 1º, I, justamente de “órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;”<sup>12</sup>.

Isto posto, a LGPD optou por atribuir as obrigações típicas de controlador a unidades administrativas despersonalizadas que integram a União enquanto pessoa jurídica de direito público, possibilidade garantida por força da desconcentração administrativa, fenômeno que caracteriza a distribuição interna de competências.<sup>13</sup> O que significa que em caso de eventual situação de insegurança de dados pessoais, os responsáveis não serão propriamente estes

---

<sup>11</sup> WIMMER, Miriam. O Regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023. P. 282.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023

<sup>13</sup> BRASIL. Autoridade Nacional De Proteção de Dados. *Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado*. Brasília/DF. Maio de 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

órgãos, mas a União, a entidade que detém a personalidade jurídica, tanto o é, que há referência expressa no art. 1º do Ato Conjunto nº 4 à atuação do controlador ocorrer em nome da União.

Cabe pontuar que as pessoas naturais que trabalham no Tribunal Superior do Trabalho, ainda que no exercício do tratamento de dados, não são controladoras, pois são profissionais subordinados à pessoa jurídica. Dessa forma, é a pessoa jurídica de direito público que assume a responsabilidade por todos os atos praticados pelos seus agentes em face dos titulares dos dados, no caso em tela, levado à última consequência, a União.

O art. 25 do Ato Conjunto nº 4 estabelece o dever de cooperação tanto do TST quanto do CSTJ quando forem promovidas fiscalizações por terceiros legitimamente interessados, desde que respeitadas as seguintes condições: (i) informação acerca da fiscalização em tempo hábil; (ii) motivação objetiva e razoável; (iii) não criação de risco aos dados não abrangidos pela fiscalização; (iv) ausência de impacto, dano ou interrupção das atividades do TST ou CSTJ. A não cooperação, por outro lado, pode implicar responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme se desprende do parágrafo único do art. 25.

Uma vez definida a figura do Controlador, a LGPD em seu art. 23, III, apresenta a necessidade de que seja indicado um encarregado. Este, por força do art. 5º, VIII, da LGPD, é pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação, entre o controlador, titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O ato conjunto nº 46 estabelece que o encarregado deverá ser Juiz Auxiliar indicado pelo Presidente do TST e do CSJT (art. 2º, do Ato conjunto nº 46)<sup>14</sup>.

O papel do encarregado de dados ou *Data Protection Officer* (DPO) – denominação que deriva do Regulamento Europeu – como se depreende do disposto na LGPD, é ser o canal de ligação entre os que realizam o tratamento de dados e aqueles que se submetem a este. Carvalho, Mattiuzzo e Ponce explicam que os canais de comunicação que se estabelecem a partir da figura do encarregado são essenciais, pois ensejam dois pontos positivos: “de um lado, eles possibilitam resolução de dúvidas de funcionários e colaboradores, bem como a orientação e

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 46/TST.CSJT.GP, de 4 de novembro de 2020. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3094, p. 1, 5 nov. 2020.

solução de questões relacionadas a situações limítrofes de aplicação da LGPD; de outro, viabilizam a comunicação de possíveis ilícitos.”<sup>15</sup>

Outra figura prevista pela LGPD, em seu art. 5º, VII, é o operador, a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados em nome do Controlador”. O operador também consta no Ato Conjunto nº 04, em seu art. 18, que apenas replica a definição dada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O operador (*data processor*), assim como o controlador, é um agente de tratamento. Enquanto este tem o poder de decisão, aquele realiza o tratamento de dados pessoais com base nas instruções recebidas pelo controlador<sup>16</sup>.

Ademais, a fim de estabelecer regras de segurança acerca da proteção de dados, foi criado um Comitê– ComLGPD ou CLGPD – por força do ato nº 190 de 29 de maio de 2020<sup>17</sup>. Antes, a segurança de informações do TST ficava a cargo do Comitê Gestor de Segurança da Informação, por força do Ato nº 225/GP, que foi revogado com o ato nº 190/TST.GP.

O comitê chamado de CLGPD foi criado com a finalidade de estabelecer as regras de segurança, de boas práticas e de governança e o procedimento para a proteção de dados pessoais no âmbito da Corte.

O CLGPD é composto por: (i) encarregado pelo tratamento de dados pessoais; (ii) juiz auxiliar da Presidência do CSJT; (iii) representante da Secretaria-geral da Presidência do TST; (iv) um representante de cada uma dessas unidades – vice-presidência do TST; corregedoria-geral da justiça do trabalho; diretoria-geral da secretaria do TST, secretaria-geral judiciária do TST; Secretaria-Geral do CSJT; (v) secretário de gestão de pessoas do TST; (vi) secretário de Administração do TST; (vii) secretário de tecnologia da Informação e Comunicação do TST; (viii) ouvidor auxiliar; (ix) coordenador de integridade e gestão de riscos; (x) secretário de

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Vinicius Marques de. MATTIUZZO, Marcela. PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governanças na LGPD. In: BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023. P. 381.

<sup>16</sup> LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023. P. 301.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 190/TST.GP, de 29 de maio de 2020. *Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, n. 22, p. 7-8, 5 jun. 2020.

tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT; e (xi) coordenador de segurança cibernética.

O art. 5º do Ato Conjunto nº 383 de 29 de junho de 2022 (ato que alterou o Ato TST.GP nº 190, de 29 de maio de 2020) define que a CLGPD deverá se reunir uma vez por trimestre de forma ordinária, podendo ser convocada pelo coordenador de forma extraordinária. A coordenação é exercida pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O Comitê reporta-se ao Controlador e tem como funções: (i) propor políticas de cumprimento das normas legais de proteção de dados e elaborar projeto para adequação dos processos do TST à LGPD; (ii) responder consultas formuladas pelos controladores de outros órgãos da Justiça do Trabalho; (iii) assessorar a alta administração do Tribunal em questões relevantes; entre outras atribuições. Tanto o Ato Conjunto nº 4, quanto o Ato Conjunto nº 46, estabelecem que o Comitê deverá oferecer parecer técnico nos pedidos administrativos relacionados à proteção de dados.

Por força do art. 24 do Ato Conjunto nº 4, cabe à ComLGPD a definição dos procedimentos e mecanismos de fiscalização. Ademais, o art. 16, caput e parágrafo único, estabelece que o encarregado, responsável por receber as reclamações dos titulares dos dados, dentre outras funções, previsto pelo art. 41 da LGPD, contará com o apoio da ComLGPD, sobretudo a partir do oferecimento de pareceres técnicos por parte da Comissão nos pedidos de titulares dos dados.

Avançando na análise do Ato Conjunto nº 4, o art. 6º, parágrafo único, faz previsão de que o Regimento Interno do Tribunal e do Conselho definirão quais as funções e atividades que fixarão as finalidades e os critérios para a proteção de dados pessoais. Além disso, vale pontuar que o Ato nº 4 reproduz os princípios previstos pelo art. 6º da LGPD, a exemplo da finalidade, adequação, necessidade, não discriminação, entre outros.

Como ponto de destaque, o art. 7º prevê a possibilidade de tratamento de dados pelo TST e pelo CSJT quando no exercício estrito de suas competências legais e constitucionais, independentemente do consentimento dos titulares. O exercício de atividades meramente administrativas não vinculadas ao exercício de tais competências, no entanto, exige-se obrigatoriamente o consentimento prévio dos titulares dos dados.

A possibilidade de tratamento de dados sem consentimento dos titulares ainda não foi regulamentada por nenhum ato posterior, de modo que ainda não estão claras as hipóteses

concretas em que a ausência do consentimento seria legítima, tampouco quais seriam as competências legais e constitucionais do TST e do CSJT e a sua distinção em relação às atividades meramente administrativas.

Bernardes e Alvim fazem uma crítica em relação aos conceitos de ampla abertura semântica constantes da redação da LGPD, a exemplo do art. 26, que faz referência a “finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas”. Dessa forma, para esses autores, apesar de a LGPD tratar do tema do compartilhamento de dados pelo Poder Público, há uma deficiência na lei no que concerne à carência de detalhamento necessário acerca de conceitos jurídicos indeterminados<sup>18</sup>. Portanto, a densificação deveria advir da atividade regulatória, entretanto, quando se analisa o Ato Conjunto nº 04, quanto a este ponto, não houve o detalhamento esperado, persistindo ainda sem definição.

### **1.3. As demais instruções normativas e a inspiração no ato Conjunto nº04**

Uma vez analisado o Ato Conjunto nº 04, interessa fazer breve comparativo com ato normativo feito para regulamentar o tratamento de dados pessoais realizados pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário submetidas hierarquicamente ao TST, a fim de demonstrar o espelho entre tais instruções normativas e o Ato Conjunto nº 04.

Nesse sentido, a resolução CSJT nº 309 de 24 de setembro de 2021 traça as diretrizes e orientações para a formulação de Políticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PPDPs) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sobre essa normativa, vale o destaque para a possibilidade de os portais do TRTs se utilizarem de arquivos (*cookies*) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas, mediante a obtenção de consentimento do titular.

Segundo a resolução elaborada pelo CSJT, os regimentos internos de cada Tribunal, assim como as demais normas do Poder Judiciário, devem definir funções e atividades que constituem a finalidade do tratamento de dados pessoais. No que se refere à tomada de decisão

---

<sup>18</sup> BERNARDES, Rachel Rezende. ALVIM, Rafael da Silva. A Autodeterminação informativa e o uso secundário de dados pessoais pela Administração Pública: Quais são os limites? In: LIMA, Ana Paula Canto de. ROSAS, Eduarda Chacon. *LGPD 2022: debates e temas relevantes* – Recife, PE: Império Jurídico, 2022.

sobre o tratamento de dados pessoais, a figura do controlador, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, deve ser realizada pelos Desembargadores Presidentes.

Os chamados Operadores, a exemplo dos fornecedores de produtos e de serviços aos Tribunais, ao tratarem dos dados pessoais a eles confinados pelos contratantes, devem aderir às PPDPs, e cumprirem com uma série de deveres, a exemplo de: (i) assinar contrato com cláusulas específicas sobre proteção de dados; (ii) apresentar evidências da aplicação de medidas de segurança de dados; (iii) manutenção dos registros de tratamento de dados, com condição de rastreabilidade; entre outros (art. 14 da Resolução CSJT nº 309). Os operadores podem ser “pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem operações de tratamento de dados em nome do respectivo controlador” (art. 18 da Resolução CSJT nº 309).

Cumprir destacar que o mesmo artigo que consta no ato conjunto nº 4, acerca da possibilidade de tratamento independentemente do consentimento dos titulares, desde que em exercício das competências legais e constitucionais, foi replicado na regulamentação pertinente aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 7, da Resolução CSJT nº 309).

É possível observar certa simetria na regulamentação a nível de Tribunal Regional do Trabalho, em relação àquela própria feita pelo TST, como, por exemplo, na função do encarregado, que será exercida por magistrados indicados pelo Presidente do Tribunal. Em caso de reclamação à Ouvidoria, esse deverá apresentar parecer com uma proposta de solução ao Presidente (controlador).

## **2. Lacuna na regulamentação da Política de Proteção de Dados**

A regulamentação feita pelo TST além de pioneira, mostrou-se adequada em sua dimensão mais geral. Uma vez estabelecidas as regulamentações acerca das funções de cada comitê e de cada ente, no entanto, era necessário a devida previsão das consequências da eventual falha na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, trata-se sim de uma regulamentação adequada, contudo insuficiente.

*A priori*, uma vez que no processo eletrônico, todas as informações pessoais do empregado, bem como a descrição do evento que o levou a ajuizar ou ser parte em uma demanda com os respectivos documentos referentes ao ocorrido, constam nos autos do processo, dificilmente, estar-se-á diante de uma situação que não trate de dados sensíveis. Desse modo, para além da regulamentação dos dados pessoais coletados nos sites dos tribunais e dos dados

de seus servidores, era necessário realizar a regulamentação dos dados que constam nos processos eletrônicos que tramitam naquele determinado tribunal.

Nesse sentido vale citar a Regulamentação nº 363 do CNJ<sup>19</sup>, na qual disciplina-se, em seu art. 1º, XII, as regras para o armazenamento e registro de dados, orientando os tribunais a determinar prazo de conservação, confira-se:

Art. 1º Estabelecer medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a serem adotadas pelos tribunais do país (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal, para facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial, consistentes em:  
XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre: a) finalidade do tratamento; b) base legal; c) descrição dos titulares; d) categorias de dados; e) categorias de destinatários; f) eventual transferência internacional; e g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;

A ausência de regulação específica sobre o tempo que os dados constarão no acervo do tribunal, no caso da regulamentação realizada pelo TST e CSJT, bem como o modo como serão registrados, se sempre em autos eletrônicos ou depois físicos, torna complexa a situação de fiscalizar se os dados estão sendo tratados de forma adequada, e ainda mais grave, saber quais as consequências de um possível vazamento de dados.

Segundo o Código de Boas Práticas da Organização Internacional do Trabalho, *Protection of workers' personal data*<sup>20</sup>, os dados do trabalhador só devem constar no banco de dados do empregador por tempo suficiente e justificável pelos específicos propósitos aos quais foram coletados. Na medida em que são os mesmos dados a serem tratados no processo eletrônico, a dúvida que persiste é se a mesma recomendação se aplicaria ou não ao Poder Público.

Ademais, parece existir controvérsia quando se analisa a necessidade de confrontar o adequado tratamento de dados pessoais em face dos princípios da Administração Pública, como

---

<sup>19</sup>Confira-se: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf) Acesso em 12 jun. 2023.

<sup>20</sup> *Protection of workers' personal data*. An ILO code of practice Geneva, International Labour Office, 1997, 04.02.2 ISBN 92-2-110329-3. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---safework/documents/normativeinstrument/wcms\\_107797.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/normativeinstrument/wcms_107797.pdf). Acesso em: 08 de jun. de 2023.P. 16.

a transparência e eventual direito ao esquecimento, estabelecendo qual regulamentação deve prevalecer. Problemas que deverão ser enfrentados em breve quando se fala em tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, a Regulamentação nº 363 do CNJ cita a necessidade de elaboração de planos de respostas a incidentes, o que não parece ter sido feito na regulamentação implementada pelo TST e pelo CSJT:

Art. 1º (...)

XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio: a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1o);

Em parecer técnico CTGOV nº 01/20<sup>21</sup>, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho fez referência ao dever de o controlador comunicar, em prazo razoável, à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, descrito no art. 48 da LGPD. Contudo, trata-se de recomendação ou orientação dada em estudo realizado acerca da LGPD, sem qualquer caráter normativo ou determinação quanto aos conceitos mais abstratos da lei geral, a exemplo da fixação de prazo razoável.

Em artigo escrito por Marcos Sêmola, publicado no site do SERPRO<sup>22</sup>, citado no parecer do CSJT, propõe-se a estruturação e implementação da LGPD em quatro fases, sendo a terceira delas *definir*. Nesta ocasião, deveria ser implementado o monitoramento e tratamento de crises, ao se definir uma estrutura para resposta a incidentes que envolvam a quebra da proteção de dados, o que incluiria relatórios legais exigidos pela LGPD. Tal medida foi definida no parecer do CSJT (p. 25) como uma diretriz a ser adotada com o objetivo de nortear ações que visem ao efetivo cumprimento da LGPD, o que indica uma certa ciência e uma provável implementação das regulamentações quanto aos incidentes de segurança.

---

<sup>21</sup> Confira-se: <file:///C:/Users/User%20Samsung/Downloads/Parecer%20T%C3%A9cnico%20CTGOV%2001-2020.pdf> Acesso em 13 de jun. de 2023.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/escape-armadilhas-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em 13 de jun. 2023.

Desse modo, o Ato Conjunto nº 4 foi capaz de indicar os responsáveis pelo tratamento de dados, ao definir as figuras como a do controlador, operador e encarregado, bem como a criação do comitê enseja a atualização constante das políticas de fiscalização. Contudo, restam dúvidas quanto às consequências na realidade fática, a garantia da segurança ao titular do dado, ou até mesmo uma eventual reparação por dano causado. Por fim, é preciso considerar que milhares de processos tramitam justiça eletrônica, tornando difícil verificar, caso a caso, que cada dado está recebendo o tratamento adequado.

Há grandes lacunas na política desenvolvida, que tendem a deixar sobretudo o empregado numa posição de vulnerabilidade, vez que o empregador, na maioria das vezes, já é um controlador de dados no contrato de trabalho, passando à posição de titular de dados no momento do processo judicial. As instabilidades dos sites de Tribunais Superiores, a exemplo do site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a invasão por *hackers*, despertam o alerta para que os tribunais tenham o cuidado de fazer a previsão das situações de crise, bem como do protocolo a ser seguido no caso de eventual vazamento, o que ainda não foi feito no caso da política desenvolvida pelo TST.

### **Considerações Finais**

Tendo em vista o exposto, os desafios lançados com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, no ano de 2018, perpassam pela dificuldade de conciliação entre “os princípios tradicionalmente aplicáveis à Administração e aqueles contidos na própria LGPD”<sup>23</sup>. Por conseguinte, é imprescindível a regulamentação específica de como deve ocorrer a aplicação prática dos princípios e orientações no dia a dia de cada órgão da Administração.

No âmbito do TST, a regulamentação iniciada por volta de 2020, e que persiste a partir da edição de normas até o momento presente, tem-se mostrado adequada, pois cumpre com os requisitos estabelecidos pelo CNJ e os demais órgãos reguladores. É possível afirmar que, no mínimo, no âmbito, do Tribunal Superior do Trabalho foi alcançado o padrão mínimo de qualidade exigido pela Recomendação nº 73 de 2020.

---

<sup>23</sup> WIMMER, Miriam. O Regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. *In*: BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

Com as funções devidamente estabelecidas, as práticas autorizadas descritas e ainda o procedimento de responsabilização em caso de eventual situação de insegurança dos dados pessoais, o Ato Conjunto nº 4 cumpre a sua função como norma regulamentadora, cuja aplicação prática ainda se delineará no futuro.

Há, porém, condições que devem ser cumpridas para que o Ato Conjunto nº torne-se uma norma efetivamente exequível. Ainda assim, dada a sua qualidade, o Ato Conjunto serviu como parâmetro para regulamentar ainda as instâncias que se subordinam ao Tribunal Superior do Trabalho, havendo verdadeiro espelhamento neste ato para a criação da resolução CSJT nº 309.

Contudo, apesar de ser uma norma adequada, na medida em que cumpre com o mínimo exigido pelo CNJ na Recomendação nº 73, ainda parece restar uma lacuna quanto à aplicação prática da LGPD, no que concerne às condições reais de proteção do titular do dado, sobretudo em caso de vazamento de dados contidos nos processos eletrônicos que tramitam no TST.

Por fim, evidencia-se a necessidade de adequação de todos os órgãos do Poder Público aos princípios definidos pela LGPD, como feito no âmbito do TST e do CSJT, sobretudo porque a privacidade não precisa se opor ao interesse público, mas sim atuar em complementaridade para com ele, trata-se do fundamento principal que justificou a regulamentação feita pela LGPD: a privacidade é uma proteção constitucional que interessa tanto ao indivíduo quanto à sociedade, que evita prejuízos decorrentes de atividades essenciais à vida em comunidade, como a atuação do Estado.

## Referências bibliográficas

BERNARDES, Rachel Rezende. ALVIM, Rafael da Silva. A Autodeterminação informativa e o uso secundário de dados pessoais pela Administração Pública: Quais são os limites? In: LIMA, Ana Paula Canto de. ROSAS, Eduarda Chacon. *LGPD 2022: debates e temas relevantes* – Recife, PE: Império Jurídico, 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional De Proteção de Dados. *Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado*. Brasília/DF. Maio de 2021. Disponível em:

[https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em 18 de fev. de 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional De Proteção de Dados. *Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público*. Brasília/DF. Janeiro de 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder->

publico-anpd-versao-final.pdf. Acesso em 18 de fev. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório analítico Justiça em números de 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 11 de jun. de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 272, p. 9-11, 21 ago. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf> Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil) Parecer Técnico CTGOV nº 01/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User%20Samsung/Downloads/Parecer%20T%C3%A9cnico%20CTGOV%2001-2020.pdf> Acesso em 13 de jun. de 2023.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (2018). Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 11 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Atos2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 4/TST.CSJT.GP, de 12 de março de 2021. *Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, n. 11, p. 2-7, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/182852>, acesso em 17 de fev. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto nº 46/TST.CSJT.GP, de 4 de novembro de 2020. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, n. 3094, p. 1, 5 nov. 2020.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 309/CSJT, de 24 de setembro de 2021. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, n. 3325, p. 40-43, 7 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 383/TST.GP, de 29 de junho de 2022. *Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, n. 26, p. 9-11, 1º jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 190/TST.GP, de 29 de maio de 2020. *Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, n. 22, p. 7-8, 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto nº 74/TST.CSJT.GP, de 24 de outubro de 2022. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, n. 3586, p. 1, 25 out. 2022.

CARVALHO, Vinicius Marques de. MATTIUZZO, Marcela. PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governanças na LGPD. In: BIONI, Bruno. *Tratado de*

*Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Dados pessoais, conceito, extensão e limites. *Book Revista de Direito Civil – 2* (2018). Indb. P. 297. 23.05.2018.

*Guidelines 07/2020 on the concepts of controller and processor in the GDPR*. set. 2020, p. 9. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb\\_guidelines\\_202007\\_controllerprocessor\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_guidelines_202007_controllerprocessor_en.pdf). Acesso: 22 de fev. de 2023.

LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023. P. 301.

LIMA, Adriane; ALCASSA, Flávia; PAPPERT, Milena. LGPD no Direito do Trabalho. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621954. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621954/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 120/2018, p. 555-587, nov./dez. 2018a. p. 577

*Protection of workers' personal data*. An ILO code of practice Geneva, International Labour Office, 1997, 04.02.2 ISBN 92-2-110329-3. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---safework/documents/normativeinstrument/wcms\\_107797.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/normativeinstrument/wcms_107797.pdf). Acesso em: 08 de jun. de 2023. P. 16.

SÃO PAULO. TRT2. Estrutura e funcionamento. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/estrutura-e-funcionamento/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20C3%A9,exercida%20pelo%20Conselho%20Superior%20da>. Acesso em: 12 de jun. de 2023.

WIMMER, Miriam. O Regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: BIONI, Bruno. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 mar. 2023

